



LEI Nº 765/2007 de 26 DE MARÇO DE 2007.

Cria cargos no âmbito da Administração direta, na área da Saúde; possibilita a incorporação de servidores temporários na forma do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

O PREFEITO DE UBAJARA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Ubajara, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados 20 (vinte) cargos de Agente de Combate às Endemias, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, cujas remunerações e atribuições estão estabelecidos nos anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Parágrafo único - Todos os cargos de Agente de Combate às endemias devem ser providos por processo seletivo público, incluindo os agentes, conforme previsto no artigo 2º, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, por força do disposto no § 4º, do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 2º Os servidores temporários contratados como Agente de Combate às Endemias continuarão com a mesma denominação desde que, em 14 de fevereiro de 2006, também mantivessem vínculo com a Administração Municipal, por força da respectiva contratação temporária, devendo ser nomeados para os cargos criados, na forma do Art. 1º desta Lei, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I- Ser brasileiro;
- II- Maior de 18 anos;
- III- Estar quito com as obrigações eleitorais e militares, esta se do sexo masculino;
- IV- Ter sido submetido a qualquer seleção pública, obedecidos os princípios do caput do artigo 37, da Constituição Federal, na forma do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, comprovada por documentação pública municipal;

Parágrafo único - Os requisitos tratados neste artigo devem ser apurados em processo administrativo individualizado e submetidos à avaliação de Comissão Especial, com um representante da categoria eleito em assembléia do seu Sindicato, a ser criada pela Secretaria de Saúde, que emitirá seu posicionamento em forma de resolução e, em seguida, submeterá o assunto à decisão final do Prefeito Municipal.

Art. 3º O servidor ocupante do cargo de Agente de Combate às Endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento que lhe assegure o contraditório e ampla defesa.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias, pelas particularidades das suas funções, faz jus à



insalubridade, cujo grau será fixado por laudo pericial, auxílio transporte e auxílio alimentação.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada qualquer disposição em contrário.

PALÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, aos 20 de março de 2007.


Ari de Oliveira Vasconcelos
Prefeito Municipal